

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2011, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o descredenciamento de prestador ou profissional de saúde.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, altera a Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – para dispor sobre as relações entre prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde. Para isso, o projeto promove alterações em dois dispositivos da lei citada.

O primeiro dispositivo a ser modificado é o art. 17, que trata das entidades hospitalares como prestadoras de serviço contratadas, referenciadas ou credenciadas por operadoras de planos de saúde, para ampliar o alcance da mencionada norma para todos os prestadores de serviços, inclusive os profissionais de saúde.

A segunda alteração proposta recai sobre o art. 18, que trata das obrigações e direitos dos prestadores de serviços contratados, credenciados, referenciados ou cooperados de operadora de planos de saúde, para incluir novas exigências, a saber:

1. vedação do desligamento de profissional pela operadora, exceto por decisão motivada e justa;

2. comunicação à operadora, com 180 dias de antecedência, da decisão de desligamento voluntário por parte de profissional contratado, credenciado, referenciado ou cooperado;

3. obrigatoriedade, do profissional que se desligar, de disponibilizar os dados clínicos de seus pacientes, para garantir-lhes a continuidade de tratamento em outro serviço;

4. comunicação do desligamento de prestador aos titulares dos planos, por parte da operadora, com 180 dias de antecedência;

5. vedação, ao prestador ou profissional, de manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadora sem registro para funcionamento.

A proposição é justificada pela necessidade de regulamentar matéria que, segundo o autor, ainda não se encontra satisfatoriamente equacionada nas normas jurídicas vigentes sobre planos de saúde e que tem importantes repercussões sobre o acesso e a qualidade da assistência prestada no âmbito da saúde suplementar.

Como informa o autor, a questão do desligamento de prestadores, com redimensionamento da rede de serviços por redução, é uma das mais frequentes razões de reclamação junto ao sistema de defesa do consumidor.

O projeto deverá ser apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), perante a qual não foram apresentadas emendas.

Inicialmente designado relator, o Senador Eduardo Amorim apresentou relatório pela aprovação do projeto. Como não chegou a ser apreciada, a matéria acabou redistribuída em razão de o Senador Eduardo Amorim ter deixado de compor esta Comissão.

Em razão da qualidade da análise e das conclusões oferecidas pelo relator que nos antecedeu, optamos por adotá-las neste relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar tanto sobre proposições que tratem de relações de trabalho e condição para o exercício de profissões como sobre aquelas que cuidam da proteção e defesa da saúde. Portanto, a apreciação do PLS nº 165, de 2011, coaduna-se com essas disposições regimentais.

Quanto ao mérito da proposição, não há dúvida de que se fazem necessárias regras mais adequadas para disciplinar as relações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus prestadores de serviços, não obstante providências nesse sentido já terem sido objeto de resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 2004.

Da mesma forma que o autor da proposição sob análise e o relator que nos antecedeu, estamos convencidos de que as novas regras instituídas por este projeto trarão benefícios, não apenas para os consumidores de planos de saúde, mas também para os profissionais de saúde contratados, credenciados e referenciados pelas operadoras.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, cujo exame nos compete em vista da decisão terminativa nesta Comissão, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, arts. 24, XII, e 197).

Outrossim, o projeto não fere os princípios gerais da atividade econômica, em especial os inscritos no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Por fim, o projeto não contém vício de juridicidade e está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## III – VOTO

À vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator